

**CAUTELAR INOMINADA (VICE-PRESIDÊNCIA) Nº 5033515-64.2015.4.04.0000/TRF**

**REQUERENTE : YEDA RORATO CRUSIUS**

**ADVOGADO : Fábio Medina Osório**

**: PATRICIA ADRIANI HOCH**

**: LUCAS DO NASCIMENTO**

**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, objetivando agregar efeito suspensivo ativo aos recursos especial e extraordinário nos autos do agravo de instrumento nº 5003683-83.2015.404.0000, interposto da decisão que recebeu a inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Alega a requerente, em síntese, ter manejado agravo de instrumento contra a decisão que, na data de 19-12-14, recebeu a exordial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa de nº 5002513-47.2014.404.7102, em trâmite na 3ª VF de Santa Maria/RS, com fulcro no art. 17, §10, da Lei nº 8.429/92, c/c os arts. 522 e seguintes do CPC, sob as alegações de nulidade da decisão por carência de fundamentação e configurar-se *extra petita*, bem como a improcedência da ação. Informa que a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão datada de 28-04-15, por maioria, vencido o Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade quanto à responsabilidade do agente por atos de subordinado, com base em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Ressalta que os embargos de declaração da defesa e do MPF foram ambos parcialmente providos, exclusivamente para fins de prequestionamento. Em face desses julgados, alega ter interposto recursos especial e extraordinário, os quais se encontram pendentes de juízo de admissibilidade perante esta Vice-Presidência.

Sustenta o seguinte: **a)** o cabimento da medida cautelar ante a pendência de juízo de admissibilidade aos recursos excepcionais; **b)** a plausibilidade jurídica do pedido veiculado no recurso especial, em razão da negativa de vigência aos arts. 17, §§6º e 8º e 11, da Lei nº 8.429/92, e 165 do CPC; b.1) a nulidade da decisão agravada, referendada pelo acórdão recorrido, por negativa de jurisdição quanto à manifesta improcedência da ação e de suporte probatório mínimo a ensejar o recebimento da exordial - latente falta de justa causa a impor a rejeição da petição inicial - violação ao art. 17, §§6º, 8º e 11, da lei nº 8.429/92. Entende deva a decisão recorrida ser anulada, a fim de que este

Tribunal se manifeste expressamente sobre todas as razões contidas na defesa prévia e no agravo de instrumento de origem, em face de o procedimento mostrar-se fundamental para a verificação da efetiva existência de ato de improbidade ou de justa causa para a adequada apreciação acerca da improcedência da ação de improbidade, sob pena de irreparável prejuízo, frente à violação do art. 17, §§6º, 8º e 11, da Lei nº 8.429/92; c) restar caracterizado o *periculum in mora* no fato de a requerente vir sofrendo prejuízos desde o início da demanda, em detrimento de seu patrimônio moral e político, com reflexos objetivos e subjetivos de enorme significado. Refere que a mera tramitação desse processo judicial já configura espécie de penalidade autônoma.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo aos recursos especial e extraordinário, apresentados no agravo de instrumento de nº 5003683-83.2015.404.0000, determinando a suspensão da ACP nº 2009.71.02.002693-2/RS em face da recorrente, ao menos até o julgamento definitivo da presente medida cautelar. No mérito, pede a confirmação da liminar, para recebimento dos recursos no efeito suspensivo, a fim de que a ação ajuizada contra a recorrente somente tramite no juízo de primeiro grau após o julgamento definitivo dos apelos excepcionais pelas Cortes Superiores.

É o relatório.

Decido.

A Quarta Turma deste Tribunal, na sessão de 28-04-15, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 5003683-83.2015.404.0000/RS, por maioria, vencido em parte o Relator Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle (Rel. p/o acórdão Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior), deu parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme consubstanciado na seguinte ementa (evento 28):

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXTENSÃO DO RECEBIMENTO DA AÇÃO.*

*1. Apresentando-se a decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade bem fundamentada, e tendo sido suprida a deficiência verificada na primeira decisão proferida quanto à apreciação dos fatos processuais supervenientes à propositura da demanda, ocorridos no longo período transcorrido entre o ajuizamento e o recebimento da inicial, afasta-se a alegação de nulidade da decisão agravada, fundada na carência de fundamentação e na desatenção a determinações da instância superior.*

*2. Conforme o princípio da congruência, é incabível o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa quanto a imputação que não consta expressamente da petição inicial (no caso, responsabilidade do agente político por atos de improbidade alegadamente praticados por subordinado seu, com base na culpa in eligendo ou in vigilando), pois eventual sentença sobre a questão configuraria inequívoco provimento jurisdicional extra petita, e portanto nulo. Ademais, o aludido subordinado sequer figura como réu na ação, de forma que se torna impossível a apuração de atos de improbidade seus, pelos quais o agente político possa ser responsabilizado.*

3. O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige para fins de recebimento da inicial indícios do ato de improbidade, enquanto que o seu § 8º estabelece o princípio *in dubio pro societate*, ao prever a rejeição da ação quando verificada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita'. Não há necessidade, nesse momento, de que toda a prova indiciária seja analisada em profundidade, análise essa que somente deverá ser perfectibilizada com a instrução probatória, mediante contraditório e com respeito à ampla defesa. Pretender que o julgador de origem realize desde já uma análise profunda para verificar se o contexto fático e o conjunto de indícios efetivamente são provas do ato ímprobo significa antecipar indevidamente a fase conclusiva da ação, sem o seu processamento.

4. Agravo de instrumento provido em parte para afastar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade quanto à responsabilidade do agente por atos de subordinado, com base em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Opostos embargos de declaração pela requerente e pelo MPF, ambos foram parcialmente acolhidos tão somente para fins de prequestionamento (evento 39).

Interpostos recursos especial e extraordinário pela requerente e, ainda, especial pelo MPF, todos encontram-se pendentes de juízo de admissibilidade, de modo que cabível a medida.

No mérito, prospera a insurgência apresentada pela requerente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, enquanto não realizado juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, compete a esta Vice-Presidente conhecer de medida cautelar nominada visando à concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário.

Ressalte-se, o *fumus boni iuris* está relacionado com a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais, impondo-se, ainda que superficialmente, a análise dos requisitos e mérito dos recursos excepcionais.

No recurso especial, a requerente sustenta violação ao art. 535 do CPC porque não teriam sido enfrentadas as omissões e obscuridades apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega violação aos arts. 165 do CPC e 11, §§6º, 8º e 11 da Lei nº 8.429/92.

Verifico, em sede de juízo liminar, plausibilidade na subida do recurso especial (evento 43), ao menos, sob a alegação de violação ao art. 535 do CPC, porquanto um dos pontos da fundamentação do recurso encontra-se baseada na alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. De outra parte, todas as alegações da recorrente encontram-se prequestionadas na decisão agravada, de modo que preenchido o pressuposto do prequestionamento.

No tocante ao recurso extraordinário, a requerente alega violação ao princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF), a fim de que seja reconhecida a carência de fundamentação da decisão que

recebeu a exordial da ação civil pública por ato de improbidade (evento 44), ponto prequestionado, de modo que há igualmente plausabilidade na subida do recurso extraordinário.

Por essas razões, tenho por demonstrado o *fumus boni iuris*.

No que pertine ao *periculum in mora*, tenho que a demora poderá causar prejuízos não somente aos direitos políticos da requerente, mas também de ordem moral e individual, com possível violação ao princípio da dignidade, acarretando grave dano ou de difícil reparação.

Isto posto, **defiro a liminar** requerida para o fim de conceder efeito suspensivo ativo aos Recursos Especial e Extraordinário, apresentados no agravo de instrumento de nº 5003683-83.2015.404.0000, determinando a suspensão da Ação Civil Pública nº 2009.71.02.002693-2/RS em face da requerente, até o julgamento definitivo dos apelos excepcionais pelas Cortes Superiores.

Junte-se cópia desta decisão ao processo principal.

Arquive-se.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 08 de setembro de 2015.

**Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Vice-Presidente**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7818272v5** e, se solicitado, do código CRC **D9EC0733**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 08/09/2015 17:33